



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPPR-0103.12.000025-4, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, que trata do consumo irregular de bebidas alcoólicas nas dependências de Postos de Combustíveis localizados em perímetros urbanos;

Considerando o conteúdo da Lei Estadual nº 13463, de 11 de janeiro de 2002, que proíbe expressamente o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos (artigo 1º), bem como estabelece a obrigação dos referidos estabelecimentos em afixar em suas dependências de forma ostensiva e legível a proibição de que trata o presente dispositivo (artigo 2º), inclusive sob pena de multa e suspensão do estabelecimento (artigo 3º);

Considerando os significativos riscos da combinação entre uso de bebidas alcoólicas e direção de veículo automotor, riscos estes que se potencializam nas dependências dos Postos de Combustíveis;

Considerando que é notório o aumento de situações de violência associado ao consumo de bebidas alcoólicas e que a ocorrência de brigas nas dependências dos Postos de Combustíveis também aumenta a possibilidade de ocorrência de disparos de arma de fogo e, conseqüentemente, de explosões;

Considerando que, geralmente, associam-se ao consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos Postos de Combustíveis a aglomeração de pessoas que consomem cigarros e utilizam aparelhos celulares, ambas as práticas também proibidas nesses locais;

Considerando que a algazarra, a concentração de pessoas, dentre outros fatores, provocam grave prejuízo aos moradores próximos, bem como aos demais cidadãos que desejam utilizar os serviços genuínos dos Postos de Combustíveis, como por exemplo, abastecer seus veículos;

Considerando o contido nos artigos 213, inciso VI, e 218, ambos da Lei Municipal Complementar nº 68/2007 (que dispõe sobre as normas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



ao Código de Posturas no município de Paranaguá), que prevê a cassação da licença concedida pela municipalidade e o fechamento imediato do estabelecimento como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu representante legal da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá adiante assinado, no uso de suas atribuições, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado e, de outro **M.L.L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.297.218/0001-85, neste ato representada por seu proprietário **SR. JOÃO DE BORTOLI**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.12.000025-4, pretendendo ajustar-se aos regramentos legais, evitando com isso sujeição ao pólo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula 1ª – Obrigação de fazer: obriga-se a compromissária **M.L.L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** a, a partir da presente data, a fazer cumprir, de modo integral, a proibição expressa no artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.463/2002 (alterada pela Lei Estadual nº 14.259/2003);

Cláusula 2ª – Obrigação de fazer: obriga-se a compromissária **M.L.L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** a afixar em suas dependências, no prazo de 10 (dez) dias, à vista do público, de modo ostensivo e legível, placas ou cartazes de advertência, de tamanho mínimo de 40cm x 40cm, contendo a proibição de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 13.463/2002 (alterada pela Lei Estadual nº 14.259/2003);

Cláusula 3ª – Obrigação de fazer: obriga-se a compromissária **M.L.L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, a partir da presente data, a realizar ininterrupta vigilância com a finalidade de impedir a ingestão de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de combustíveis e, se necessário, manter funcionário capacitado a recomendar ao cliente/usuário o atendimento a Lei Estadual nº 13.463/2002;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Cláusula 4ª – Obrigação de fazer: obriga-se a compromissária M.L.L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, nos horários em que não estiver realizando o fornecimento de combustíveis, a implantar barreiras (faixas de isolamento, correntes, etc.) no perímetro do posto, de modo a separá-lo dos espaços públicos, com a finalidade de impedir a permanência de pessoas no seu pátio, ressalvando-se a entrada e saída de usuários da sua loja de conveniências;

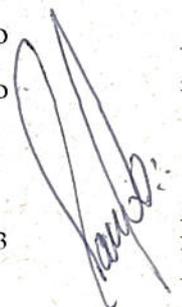
Cláusula 5ª – Obrigação de fazer: obriga-se a compromissária M.L.L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, a partir da presente data, a realizar ininterrupta vigilância com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas e veículos, principalmente aqueles dotados de aparelhagem de som automotivo, nas dependências do posto;

Cláusula 6ª – O eventual descumprimento ou violação das cláusulas 2ª e 4ª constante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive quanto aos prazos estipulados, importará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.308/2007, independentemente da adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

Cláusula 7ª – O eventual descumprimento ou violação das cláusulas 1ª, 3ª e 5ª constantes do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela constatação de descumprimento formalizada por qualquer um dos órgãos públicos de fiscalização, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.308/2007, independentemente da adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. No caso de reincidência, o valor da multa aplicada será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada constatação de descumprimento.

Cláusula 8ª – Não se aplica a multa prevista na cláusula 7ª se o compromissário demonstrar que solicitou à Polícia Militar, tempestivamente, o atendimento para as situações em que o usuário/cliente, mesmo após a recomendação


3





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

para que não consuma bebidas alcoólicas em suas dependências, persista nesta conduta ilegal;

Cláusula 9ª – Comprometem-se o 9º Batalhão da Polícia Militar do Paraná, neste ato representado pelo **Tenente Coronel QOPM FLÁVIO JOSÉ CORREIA**, e o 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, representado pelo **Major QOBM PAULO HENRIQUE DE SOUZA**, a partir desta data, a auxiliar na fiscalização do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, independentemente da atuação dos demais órgãos públicos de fiscalização, bem como formalizar e informar ao Compromitente a constatação de eventuais descumprimentos ou violação de suas cláusulas pela compromissária;

Cláusula 10ª – Compromete-se o 9º Batalhão da Polícia Militar do Paraná, neste ato representado pelo **Tenente Coronel QOPM FLÁVIO JOSÉ CORREIA**, a atender, na medida do possível, às eventuais solicitações dos postos de combustíveis situados na área urbana do município de Paranaguá nas situações em que o usuário/cliente, mesmo após a recomendação para que não consuma bebidas alcoólicas em suas dependências, persista nesta conduta ilegal, lavrando-se boletim de ocorrência policial em face do usuário/cliente pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 132¹ e 330, ambos do Código Penal. Esse compromisso também abrange a formalização de registro das solicitações realizadas pelos postos de combustíveis, devendo conter a data, horário, o nome do funcionário, a razão social e número do CNPJ da empresa solicitante;

Cláusula 11ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta se aplica independentemente e em nada interfere quanto ao livre exercício do poder de polícia dos demais órgãos públicos de fiscalização e de aplicação de penalidades administrativas;

Fica ciente a Compromissária de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei

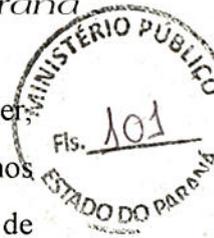


[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

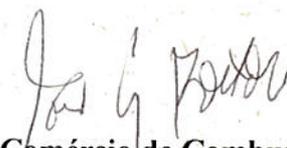


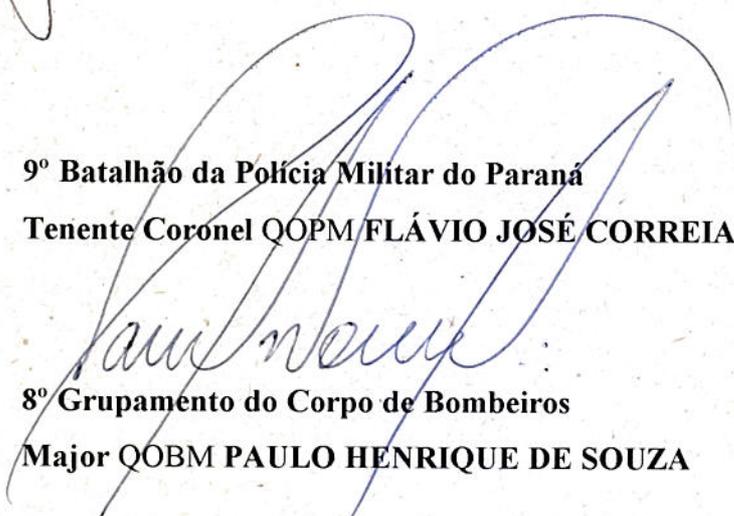
n.º 7.347/85 e do artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter independentemente da anuência da Compromissária, à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui a condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

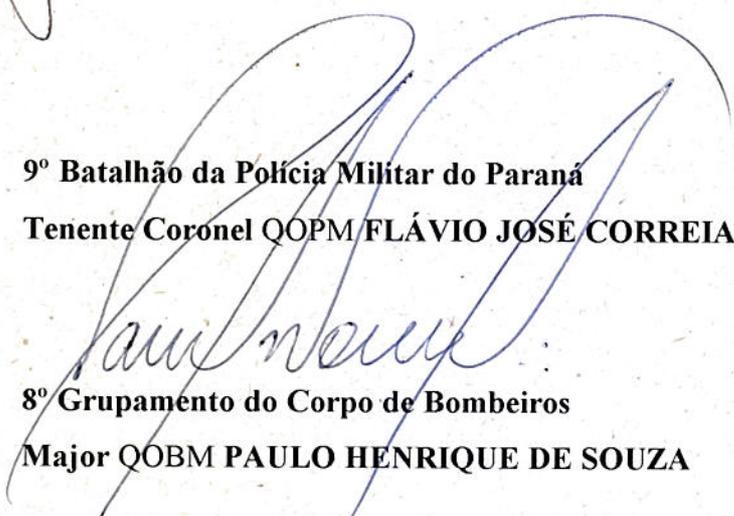
Paranaguá, 06 de julho de 2012.


Alexandre Gaio
Promotor de Justiça


M.L.L. Comércio de Combustíveis Ltda
Proprietário João de Bortoli


9º Batalhão da Polícia Militar do Paraná
Tenente Coronel QOPM FLÁVIO JOSÉ CORREIA


Maj. QOPM Nivaldo Marcelos da Silva
Subcomandante do 9º BPM


8º Grupamento do Corpo de Bombeiros
Major QOBM PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Testemunhas:

¹ A aplicação do referido tipo penal se justifica na medida em que a Lei Estadual n.º 13.463/2002 possui como principal objetivo, resguardar a integridade física e segurança dos usuários/clientes, moradores vizinhos e da população em geral.